Processo nº 100/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B., decidiu-se condenar **A** (XXX), com os sinais dos autos, como autora da prática de 2 crimes de "emprego ilegal", p. e p. pelo art. 9° n° 1 da Lei n° 2/90/M, fixando-lhe o Tribunal a pena parcelar de 9 meses de prisão por cada crime, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 1 ano e 2 meses de prisão; (cfr., fls. 152-v a 153).

*

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para concluir afirmando que a decisão recorrida padece do vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, pedindo também a redução e a suspensão da execução da pena que lhe foi fixada; (cfr., fls. 172 a 178).

*

Em Resposta, pugna o Exm° Magistrado do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 193 a 197).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer considerando também que se devia rejeitar o recurso; (cfr., fls. 225 a 226).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal a quo como provados os factos seguintes:

"***B***, *residente do Interior da China, entrou em Macau em 4 de Novembro de 2004 com um salvo-conduto para deslocação a Hong Kong e Macau nº WXXX da RPC.*

C, *residente do Interior da China, entrou em Macau em 3 de Novembro de 2004 com um salvo-conduto para deslocação a Hong Kong e Macau nº WXXX da RPC.*

A arguida ***A*** *era a patroa do Estabelecimento de Comidas* ***D*** *(D 館).*

Em dia indeterminado antes de 9 de Novembro de 2004, a arguida empregou ***B*** *e* ***C*** *para prestar trabalho no seu Estabelecimento de Comidas* ***D****, mas não se conseguindo confirmar o montante dos salários concretos.*

B *e* ***C*** *prestaram à arguida serviço como embrulhar as comidas para consumir no exterior encomendadas por clientes numa mesa de comidas no Estabelecimento de Comida* ***D****.*

Em 9 de Novembro de 2004, ***B*** *e* ***C*** *foram descobertos pelos guardas do CPSP quando prestavam trabalho à arguida e foram levados ao CPSP para prestarem apoio na investigação.*

A arguida sabia bem que ***B*** *e* ***C*** *não eram titulares de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador em Macau quando os empregou e contratou-os na mesma.*

A arguida agiu voluntária, consciente e dolosamente, constituindo relação laboral com indivíduos que não eram titulares de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador.

A arguida sabia bem que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

A arguida negou os factos que lhe foram imputados.

A arguida é possuidora de curso complementar do ensino secundário. É actualmente dona de casa e vive de poupanças, tendo a seu cargo um filho.

Conforme o seu certificado de registo criminal mais recente, a arguida não é delinquente primária.

A arguida foi condenada, em 30 de Novembro de 2002 pelo Processo Sumário Penal nº PSM-122-02-1 (ou seja, nº CR2-02-0009-PSM), à pena de prisão de 4 meses, suspensa a sua execução por um ano, por praticar 1 crime de emprego ilegal p.p. pelo nº 1 do artigo 9º da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio. Tal sentença já foi transitada em julgado em 10 de Dezembro de 2002.

Durante o período de suspensão da execução da pena aplicada no referido processo, a arguida cometeu mais um crime de emprego ilegal e, por isso, foi condenada, em 3 de Julho de 2003 pelo Processo Sumário Penal nº PSM-048-03-3 (ou seja, nº CR2-03-0047-PSM), na pena de prisão de 6 meses, suspensa a sua execução por dois anos, sob a condição de pagar ao Governo da RAEM uma contribuição de MOP12.000 no prazo de um mês após a sentença transitada em julgado. Tal sentença já foi transitada em julgado em 14 de Julho de 2003 e a arguida cumpriu o dever imposto para suspensão da execução da pena, não tendo sido declarada extinta a pena aplicada por aquele processo.

Devido a que a arguida foi condenada pelo Processo nº CR2-03-0047-PSM no período de suspensão da execução da pena aplicada pelo Processo nº CR2-02-0009-PSM, foi prorrogado, por despacho de 29 de Setembro de 2003, o período de suspensão da

execução da pena aplicada no Processo CR2-02-0009-PSM até 10 de Dezembro de 2004 e, ao mesmo tempo, condenada a arguida a pagar ao Governo de RAEM um montante de MOP5.000,00 como dever de suspensão de execução de pena. Tal dever já foi cumprido em 15 de Outubro de 2003, não tendo sido declarada extinta a pena aplicada pelo Processo nº CR2-03-0009-PSM.

Posteriormente, a arguida praticou, de novo, um crime de emprego ilegal p.p. pelo nº 1 do artigo 16º da Lei nº 6/2004 e foi condenada, em 31 de Agosto de 2005 pelo Processo Sumário Penal nº CR1-05-0151-PSM, à pena de prisão de 6 meses, suspensa a sua execução por quatro anos, sob a condição de pagar ao Governo da RAEM uma contribuição da quantia de MOP15.000,00 no prazo de dois meses após a sentença ser transitada em julgado. A sentença já foi transitada em julgado em 12 de Setembro de 2005 e a arguida cumpriu o dever imposto para suspensão de execução da pena em 12 de Janeiro de 2007.”; (cfr., fls. 14-v a 15).

<u>Do direito</u>

3. Insurge-se a arguida contra o decidido pelo Mm° Juiz do T.J.B.,

afirmando que a decisão objecto do seu recurso padece do vício de "insuficiência da matéria de facto provada para a decisão" e considerando também que excessiva é a pena que lhe foi fixada que entende dever-lhe ser suspensa na sua execução.

Tal como opinam os Exm°s Magistrados do Ministério Público na sua Resposta ao recurso e Parecer, cremos que é o recurso manifestamente improcedente, sendo assim de rejeitar como infra se passa a demonstrar.

— Comecemos pelo assacado vício de "insuficiência da matéria de facto provada para a decisão".

Pois bem, com tem sido unanimamente entendido, o vício em questão verifica-se quando o Tribunal deixa de investigar matéria que devia e que constituía "matéria objecto do processo".

E, no caso dos presentes autos, assim não sucedeu.

Com efeito, o Tribunal a quo pronunciou-se sobre toda a matéria

constante da acusação, certo sendo que não foi apresentada contestação nem outra matéria havia a investigar.

Dest'arte, evidente é que não se verifica o apontado vício, necessárias não sendo outras considerações sobre a questão porque ociosas.

— Da pena e da suspensão da sua execução.

Foi a recorrente condenada na pena de 9 meses de prisão para cada um dos dois crimes de "emprego ilegal" que cometeu, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 1 ano e 2 meses de prisão.

Inconformada, afirma que excessiva é a pena que lhe foi fixada, considerando também que se lhe devia suspender a sua execução.

Sendo que ao crime em questão cabe a pena de "prisão até 2 anos", (cfr., art. 9°, n° 1 da Lei n° 2/90/M), e tendo presente a factualidade dada como provada e a personalidade da ora recorrente por aquela revelada, cabe dizer que justa e adequada é a pena de 9 meses de prisão para cada

um dos crimes cometidos, o mesmo sucedendo com a pena única resultante do cúmulo, pois que escrupulosamente observados foram os critérios do art. 65° e 71° n° 1 e n° 2 do C.P.M..

De facto, atento o "passado criminal" da ora recorrente e à natureza do crime em questão, prementes são as exigências de prevenção especial e geral.

Por sua vez, e no que toca à pretendida suspensão da execução da pena, também não nos parece que verificados estejam os seus pressupostos materiais.

Vejamos.

Preceitua o art. 48° do C.P.M. que:

"1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão."

E apreciando-se o assim estatuído teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

"O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as*

condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime."; (cfr., v.g., Ac. de 13.04.2000, Proc. n° 61/2000 e Ac. 31.01.2002, Proc. n° 10/2002, do ora relator).

In casu, e antes de mais, cremos que de forma evidente se conclui que inviável é o necessário juízo de prognose favorável à ora recorrente.

Com efeito, os presentes autos demonstram com total clareza um clamoroso desrespeito da mesma pelo "aviso de conformação jurídica da vida contido nas anteriores condenações"; (cfr., F. Dias in, "D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime", pág. 253).

E, na falta deste pressuposto, a única opção possível era a da não suspensão da execução da pena, tal como decidido foi pelo Mm° Juiz do T.J.B..

Assim, nenhuma censura merecendo a decisão recorrida, e sendo manifesta a improcedência do presente recurso, impõe-se a sua rejeição. (cfr., art. 407°, n° 3, al. c), 409°, n° 2, al. a) e 410°, n° 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 17 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong